

**REDUÇÃO DE HORÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO A EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JÁ ASSENTADA POR ESTA PROCURADORIA-GERAL SOBRE A MATÉRIA, EM FACE DA INEFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS DA LEI 13.320, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, PORQUE REPRODUZEM OS DA LEI Nº 10.003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE TIVERAM SUA EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DISCIPLINADO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, COM FORMA PRÓPRIA.**

Vem a esta Procuradoria-Geral consulta firmada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação sobre a "questão que envolve redução da carga horária de servidores públicos que possuam filho deficiente sob sua dependência, frente à aprovação da Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente em relação ao seu artigo 112" (...). Ali invocado o artigo 127 da LC nº 10.098/94, cuja aplicação deveria seguir a orientação traçada no PARECER nº 15.159, acolhido pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral em 28 de dezembro de 2009, salientado no despacho de aprovação que "não necessariamente a redução deva ser concedida na proporção de 50%, uma vez que este é o limite máximo fixado na lei". Também referido que no artigo 112 do novo diploma, há previsão genérica de que os servidores "terão sua carga horária semanal reduzida à metade". Dessa forma, considerando o conflito normativo instaurado e a hierarquia legal, o consulente questiona:

Qual o procedimento da SEDUC frente a estes textos legais quando do exame de pedidos de redução de carga horária de servidor, pai, mãe ou responsável por filho deficiente?

O conceito de "excepcional" enquadra-se como uma das formas de deficiência prevista na lei e se outras formas de deficiência ficam agora, igualmente, amparadas para fins de redução?

Relatei.

Útil a transcrição dos dispositivos legais a serem considerados.

**Da Constituição do Estado:**

Art. 30 - O regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, das autarquias e fundações públicas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e as normas da Constituição Federal e desta Constituição.

(...)

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - omissis;

II - disponham sobre:

a) omissis;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

**Da LC nº 10.098/94:**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em

**TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES**

.....

**Seção II**

**Da Assistência a Filho Excepcional**

Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

**Da Lei nº 13.320/09:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes Leis:

.....

VIII - 10.003, de 8 de dezembro de 1993;

.....

**Seção II**

**Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência**

Art. 112 - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 113 - Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 114 - O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Ressalte-se que tais dispositivos constituem reprodução integral da Lei nº 10.003, de 08 de dezembro de 1993, expressamente incluída na consolidação, consoante o inciso VIII do seu art. 1º da indigitada Lei nº 13.320/09 e se verifica pelo confronto do texto consolidado supra transcrito com o texto original, in litteris:

Assegura direito a servidores públicos estaduais quanto a filhos portadores de deficiência e dá outras providências.

Deputado Renan Kurtz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, portador de deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga

horária semanal reduzida à metade, nos termos desta lei.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento as suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta lei, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 2º - Para se efetuar a redução de carga horária prevista nesta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que o filho é portador de deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ser submetido ou está sendo.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" encaminhará o expediente à Secretaria do Planejamento e da Administração, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a LEI Nº 7.868, de 23 de

dezembro de 1983.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 08 de dezembro de 1993.

Entretanto, de nenhum efeito a consolidação dessa lei, porque, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1060, teve suspensa sua eficácia, como se verifica pelo exame da referida decisão, verbis:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADO-MEMBRO. PROCESSO LEGISLATIVO. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (C.F., art. 61, par. 1.) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63). II. - Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457). III. - Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08.12.93, do Estado do Rio Grande do Sul.**

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO**

**Julgamento: 01/08/1994 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO**

**REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Decisão que já fora analisada por esta Procuradoria-Geral em vários Pareceres, em que foi traçada orientação na matéria, inclusive com detalhado histórico das normas vigentes no

**PARECER n° 15.159/09, juntado ao processo, verbis:**

Trata a consulta da aplicação aos membros do Magistério público estadual da legislação que autoriza a redução da carga horária normal de trabalho do servidor, pai, mãe ou responsável por "excepcional" físico ou mental em tratamento médico.

Tal direito, inicialmente, foi assegurado nos moldes da Lei n.º 7.868/83, que autorizava as servidoras públicas, mães de "excepcionais", com carga horária igual ou superior a quarenta e quatro horas semanais, a se afastarem do seu local de trabalho, durante um dos turnos, por períodos de seis meses, facultada a prorrogação, mediante laudo do Departamento de Perícia Médica.

Após, foi promulgada a Lei n.º 10.003/93, que autorizava a redução da carga de trabalho à metade, qualquer que fosse o regime horário, aos servidores pais de dependente "portador de deficiência congênita ou adquirida". A referida lei foi objeto de argüição de inconstitucionalidade, invocada pelo Governador do Estado, e teve sua eficácia liminarmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI n.º 1060-3.

Com a edição da Lei Complementar n.º 10.098/94, o direito à redução de carga horária passou a

ser regido na forma do seu artigo 127, que autoriza o servidor, pai, mãe ou responsável por "excepcional", físico ou mental, em tratamento, a afastar-se do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

E conforme já assentado no PARECER n.º 11.090/96, de autoria da Procuradora do Estado SANDRA MARIA LAZZARI, a Lei Complementar n.º 10.098/94 alterou o sistema que até então tinha sido adotado pelas Leis n.º 7.868/83 e n.º 10.003/93.

A Lei n.º 7.868/83 alcançava unicamente as servidoras mães de filhos "excepcionais" em tratamento e autorizava o afastamento em um dos turnos de trabalho apenas àquelas que detinham carga horária igual ou superior a quarenta e quatro horas semanais (quarenta horas após a edição da Lei n.º 8.112/85).

A Lei n.º 10.003/93, cuja vigência foi suspensa, a par de abranger indistintamente os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado que possuíssem filho dependente "portador de deficiência congênita ou adquirida", autorizava a redução à metade da carga horária semanal de tais servidores para o acompanhamento do filho no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias.

A nova disposição - artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94 -, além de restringir o benefício apenas aos servidores estatutários, passou a prever a redução de até 50% da carga horária normal cotidiana do servidor pai, mãe ou responsável por "excepcional" exclusivamente em tratamento.

E como a nova regra estatutária fez menção à necessidade de lei que regulamentasse a forma da concessão da vantagem que instituiu, as disposições da Lei n.º 7.868/83, não conflitantes com o teor do artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94, acabaram sendo ripristinadas e recepcionadas, uma vez que a Lei n.º 10.003/93 teve sua eficácia suspensa por força da ADI interposta, como já mencionado acima.

Orientação assentada na jurisprudência consolidada do STF, como se verifica pelos acórdãos daquela Corte, em composição plenária, ora citados exemplificativamente:

(...) FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito ripristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o

condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.).

ADI 3148 / TO - TOCANTINS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

(...) A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO" E O EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 187/161-162 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - em restauração das normas estatais precedentemente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido, não se reveste de qualquer carga de eficácia jurídica, mostrando-se incapaz, até mesmo, de revogar a legislação a ele anterior e com ele incompatível. Doutrina. Precedentes.

ADI 2903 / PB - PARAÍBA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01/12/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

(...) A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de

inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

ADI 2884 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 02/12/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Por conseguinte, as disposições da Lei nº 10.003/93 - ainda que reproduzidas nos artigos 112 a 114 da consolidação, - são totalmente ineficazes e portanto inaplicáveis, não gerando direitos quanto à redução da jornada horária dos servidores estaduais e demais integrantes das classes de trabalhadores arroladas no art. 112, devendo ser mantida a orientação já assentada por esta Procuradoria-Geral.

De salientar que tal inclusão é infringente à Lei Complementar nº 13.447, de 22 de abril de 2010, que, em âmbito estadual, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 57 da Constituição do

Estado, e estabelece:

### CAPÍTULO III - DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 14 - As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo, em seu todo, a Consolidação da Legislação Estadual.

§ 1.º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2.º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas ou penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3.º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2.º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.



Art. 15 - Para a consolidação de que trata o art. 14 serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo e/ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando dar celeridade aos trabalhos;

III - caberá à Comissão de Constituição e Justiça a competência exclusiva para a emissão de PARECER sobre os projetos de lei de consolidação.

E no art. 225-A, § 3º, inciso IX, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul é reproduzida a mesma previsão de supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão convergente, em seu teor, com a do art. 13, § 2º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualmente vigente na versão conferida pela LC federal nº 107, de 26.04.01.

Ademais, ainda que assim não fosse, os servidores públicos estaduais estão submetidos à normatização estatutária constante de lei complementar, consoante o disposto pelo art. 30 da Carta Estadual, de competência privativa do Governador do Estado, a teor do disposto pelo art. 59, inciso II, alínea 'b' da mesma Carta, sendo inviável a contrariedade veiculada por norma de inferior hierarquia ou com infração de tal competência, conforme assentado desde o PARECER PGE nº 7.902/89.

Quanto ao segundo questionamento, entende-se que a definição da excepcionalidade, constante das normas estatutárias que regem o servidor público estadual, deve ser circunscrita ao seu âmbito de aplicação, a do regime a que está submetido o servidor público pelo vínculo funcional direcionado à prestação de serviços, sendo esta prestação o foco de tal disciplinamento.

E com essa perspectiva, verifica-se que, no âmbito do serviço público, as normas especiais editadas sobre a matéria têm por finalidade compatibilizar essa prestação e a necessária disponibilidade do servidor com o atendimento ao "excepcional, físico ou mental, em tratamento", em face de seu estado de dependência.

Ao passo que a definição expressa no art. 2º da Lei nº 13.320/09, é direcionada à finalidade distinta, de atendimento e de educação especializados para uma vida independente, abarcando também o deficiente, que, auspiciosamente, ganha cada vez maior autonomia, proporcionada por recursos materiais e por habilitação, com o devido reconhecimento público, inclusive mediante a reserva de vagas especiais para sua inserção no mercado de trabalho. Por isso, definição mais ampla, que se direciona em sentido oposto, e totalmente distinto do mero acompanhamento necessário ao tratamento do excepcional, como previsto pelo art. 127 da LC nº 10.098/94, a

evidenciar a ocorrência de diferentes situações e a inviabilidade de seu tratamento parificado.

A título de exemplificação dessas distinções, invoca-se a análise constante do PARECER PGE nº 9.055/91, que levou ao indeferimento do pleito de servidora que, na condição de progenitora de deficiente auditiva, pleiteou afastamento para acompanhar a filha, já casada e contando 22 anos de idade.

Útil referir que - deficiência -, conforme definição da Perícia Médica, no site da <sarh.rs.gov.br>, "É a perda parcial ou total, bem como ausência ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere limitação ou incapacidade parcial para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. A deficiência pode ser enquadrada nas seguintes categorias: física, auditiva, visual, mental e múltipla."

Isso posto, quanto ao segundo questionamento, conclui-se que as previsões da Lei nº 13.320/09 extrapolam a demanda de acompanhamento para tratamento de excepcional, que enseja autorização para o afastamento do servidor responsável, tal como definida a partir do art. 127 da LC 10.098/94, sendo inaplicável para elastecer tal previsão, ainda porque configuraria invasão da competência privativa do Governador do Estado para a disciplina do regime estatutário do servidor público estadual, como antes salientado.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2010.

MARÍLIA F. DE MARSILLAC,  
PROCURADORA DO ESTADO.

Processo 030362-10.00/10-1 Processo nº 030362-10.00/10-1

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.458, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA F. DE MARSILLAC.

Em 03 de maio de 2011.

Bruno de Castro Winkler,  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Educação.

Carlos Henrique Kaipper,  
Procurador-Geral do Estado.